



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02 10 108.

**ACÓRDÃO Nº 5.819**  
**(02.10.2008)**

**PROCESSO** : Nº 44, CLASSE 22 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**IMPETRANTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO.  
**IMPETRANTE** : MARCIO BELTRÃO SIQUEIRA.  
**ADVOGADO** : Cláudio Alexandre Ayres da Costa – OAB/AL 7.766 e  
outros.  
**IMPETRADO** : JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA – PENEDO /AL.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ. RETIRADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS COM FOTOS E NÚMEROS DE CANDIDATOS. SEDE DE COMITÊ DE COLIGAÇÃO. TAMANHO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. OUTDOOR. DISTINÇÃO NÃO EXISTENTE ENTRE COMITÊ DE COLIGAÇÃO E COMITÊ DE CANDIDATO. BENS PARTICULARES. INCIDÊNCIA DA NORMA GERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE 22.718. ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO e MARCIO BELTRÃO SIQUEIRA impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 13ª Zona – Penedo/AL, que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente em placa superior a 4 metros quadrados, situada em imóvel onde funciona o comitê da coligação.

Em suas razões, alegam que seria possível a fixação de placas em comitês eleitorais de coligações com metragem superior a 4 m<sup>2</sup>, uma vez que a norma regulamentadora somente incidiria em comitês de candidatos e não de coligação.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 65/66, vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 71, que também juntou os documentos de fls. 72/77.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela não concessão da segurança, mantendo a decisão liminar.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado pela Coligação Partidária A Vontade do Povo e por Marcio Beltrão Siqueira contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 13ª Zona – Penedo, que determinou a retirada de placa identificadora de comitê partidário, que não teria observado a metragem máxima de quatro metros quadrados.

A Resolução TSE 22.718 estabelece:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação**, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais.

Art. 17. **É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos). (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Como se observa, a lei eleitoral proíbe a veiculação de propaganda que excedam a 4m², seja por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, em bens particulares sem qualquer distinção.

A tese sustentada pelos impetrantes de que seria possível a afixação de placa superior a 4m², em sede de comitês de coligação ou partido não prevalece, pois a norma regulamentadora, ao mencionar bens particulares, não faz distinção entre comitês de coligação ou comitês de candidato, incluindo-os na proibição geral.

Destaque-se, ainda, que ao prever o tamanho máximo de quatro metros quadrados para a veiculação de propaganda, a norma dá sentido ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de outdoor, ou seja, tudo aquilo que exceder a quatro metros quadrados é considerado outdoor para os efeitos de incidência da norma.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No caso em apreço, a placa objeto da controvérsia possui 8 metros de largura e 1,5 metros de altura, consoante mandado de constatação de fls. 77, em violação ao que estabelece a norma eleitoral.

Frise-se, outrossim, que o painel cuja fotografia repousa às fls. 76 não se trata de mera identificação do comitê, mas de verdadeira propaganda eleitoral, uma vez que, além de apresentar o número com o qual os candidatos irão concorrer, apresenta seus nomes e fotografias, inclusive com o Presidente Lula, em evidente propaganda eleitoral irregular. Ademais, a identificação tardia na placa questionada com a inscrição – COMITÊ COLIGAÇÃO (fls. 69) – não afasta a irregularidade da propaganda.

Por fim, menciono que a jurisprudência do Tribunal Superior, para as eleições de 2006, admitiu o uso de painel superior a 4m<sup>2</sup>, afixado em sede de comitês eleitorais, mas ressaltou que esse entendimento somente se restringiria àquelas eleições e não para este pleito municipal, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 M<sup>2</sup>. COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.**

O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

**Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.**

(TSE, RESPE 27696/SP, rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 36).

**ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. COMITÊ DE CANDIDATO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o uso de painel superior a 4m<sup>2</sup> colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.
2. Entendimento jurisprudencial, “contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados”.  
(RESPE 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).

(TSE, RESPE 27.859/RS, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, julgado em 18.03.2008, DJ 11/04/2008, p. 9).

Desta forma, presente a violação aos dispositivos legais insertos nos arts. 14 e 17 da Resolução TSE 22.718, DENEGO A SEGURANÇA, mantendo a decisão liminar de fls. 65/66.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name of the judge.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(95ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 44, Classe 22.

Impetrante: Coligação Partidária A Vontade do Povo

Impetrante: Marcio Beltrão Siqueira

Advogado: Cláudio Alexandre Ayres da Costa e outros

Impetrado: Juiz Eleitoral da 13ª Zona – Penedo

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora (Acórdão n.º 5.819, de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 02.10.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5.819, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada em 02/10/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões